

**DISCURSO DA PROFESSORA ADA PELLEGRINI GRINOVER AOS
BACHARELANDOS EM DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
164ª TURMA - 1995**

Meus caros afilhados:

A lembrança de meu nome para figurar como patrona da turma de bacharelados de 1995 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo não representa apenas uma honra e uma satisfação, mas significa também a outorga de uma recompensa -- maior do que todas -- para quem faz do ensino do Direito um apostolado.

Sim, porque penso que a escolha de meu nome demonstra que o ensino do Direito que lhes foi ministrado não se restringiu à transmissão de conhecimentos técnico-jurídicos, numa visão puramente dogmática, mas, transcendendo a ela, compreendeu a formação sócio-política, igualmente indispensável na moldagem da consciência do operador jurídico.

O profissional competente do Direito não pode abrir mão de uma séria preparação técnico-jurídica, quaisquer que sejam as atividades que vai desempenhar. Menosprezar a dimensão técnica do Direito é formidável equívoco, pois qualquer ciência demanda e se serve de instrumentos técnicos. Se é certo que o tecnicismo exacerbado esteriliza o Direito, é igualmente certo que o Direito sem técnica é reduzido ao diletantismo, quando não a charlatanismo. É o que deixou escrito José Carlos Barbosa Moreira, em discurso proferido no Instituto dos Advogados Brasileiros, ao agradecer a outorga da Medalha Teixeira de Freitas.

Mas a técnica tem função ancilar e deve estar a serviço das finalidades que o Direito se propõe a alcançar: finalidades jurídicas, sim, mas também sociais e políticas. Por isso o operador do Direito não pode prescindir da formação sócio-política, que lhe consinta visão mais ampla e sensibilidade para a participação ativa no processo social, globalmente entendido.

Para além da técnica jurídica -- sempre necessária --, o profissional do Direito deve estar preparado para apreender os problemas contemporâneos, em constante evolução e tratá-los como verdadeiro engenheiro social, substituindo o antigo casuístico, preocupado quase que exclusivamente com as atividades forenses e limitado ao estreito círculo do desempenho técnico (Antônio Carlos de Araujo Cintra, *Outline on legal education in Brazil*, Perugia, p. 284, 1975).

Essa segunda faceta da atuação do operador do Direito é igualmente dispensável, quaisquer que sejam as atividades que vai desempenhar. Lembrem-se, meus caros afilhados, que toda decisão jurídica significa uma escolha ideológica e valorativa e tem, conseqüentemente, implicações políticas. Fugam da idéia de juristas neutros, os quais costumam esconder, sob este rótulo, pessoas surdas aos anseios da sociedade, não comprometidas com os objetivos sociais e políticos do Direito e que se transformam freqüentemente em instrumentos dóceis do poder. O jurista neutro não existe. O verdadeiro jurista estará sempre comprometido com seus ideais e estes devem refletir as aspirações da própria sociedade.

A sociedade brasileira, em profunda transformação, demanda operadores jurídicos que sejam, ao mesmo tempo, técnicos e críticos. O saber técnico é fundamental para um profissional competente. Mas o espírito crítico é fundamental para que a norma jurídica, devidamente valorada, seja aplicada ao substrato social. Busquem sempre no Direito a tridimensionalidade cara ao mestre Miguel Reale: vivifiquem a norma, para operar sua adaptação aos fatos, dentro dos princípios éticos e axiológicos.

Isso é fundamental para qualquer das carreiras jurídicas que abraçarão.

Certamente um grande número dos que hoje colam grau se dirigirá para as carreiras da Magistratura, do Ministério Público, de Delegado de Polícia, da Advocacia Pública, das Defensorias. Para esses profissionais, é imprescindível, ao lado dos conhecimentos técnicos, uma consciência social.

Como juízes, deverão interpretar os textos legais à luz dos grandes princípios e das aspirações da sociedade. O juiz indiferente às escolhas axiológicas e apegado a um exagerado literalismo tende a ser um magistrado injusto, tratando os casos sem atentar às suas peculiaridades, na ingênua crença de ser fiel à lei. Como disse Cândido Dinamarco (*A instrumentalidade do Direito*, n. 28.3, 1987), o juiz moderno deve compreender que só lhe se exige imparcialidade no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes, recusando-se a estabelecer distinção em razão das pessoas ou de suas preferências personalíssimas. Não se lhe tolera, porém, a indiferença. Deve ele atuar como autêntico canal entre a sociedade e o mundo jurídico.

Mas lembrem-se, também, futuros magistrados, que não pertence ao juiz a avaliação do bem ou do mal das disposições com que a nação pretende estabelecer critérios para a vida em comum. O clima de legalidade ditado constitucionalmente no Estado de Direito repele sentenças *contra legem*. A sujeição

do juiz à lei, que não se traduz em culto servil às suas palavras, impede a livre invenção jurídica, que põe por terra o imperativo axiológico da segurança jurídica. Cabe-lhe, isso sim, fazer a opção entre duas soluções igualmente aceitáveis ante ao texto legal, encaminhando-se pela que melhor satisfaça seu sentimento de justiça. Somente em casos taratológicos, quando se crie um valo muito profundo e insuperável entre o texto da lei e os sentimentos da nação, a lei perde legitimidade, criando-se o clima para a legitimação de sentenças que se afastem do que ela em sua criação veio ditar.

Para o promotor de Justiça servem os mesmos princípios de combinação da boa-técnica com o espírito crítico. Também ele deverá atentar para os casos em que o envelhecimento da lei torne obsoleto o seu sentido gramatical e indispensável à descoberta de outros significados, compatíveis com as atuais exigências axiológicas. Tanto no campo penal, quanto no campo civil -- onde avultam suas funções institucionais de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais -- o promotor de Justiça deverá, com sua sensibilidade, buscar no sistema do Direito positivo e nas razões que lhe estão à base, a justiça do caso concreto.

O mesmo afirmo para os futuros delegados, que devem aliar aos conhecimentos técnicos o respeito à legalidade e aos valores axiológicos que, mais do que nunca, devem guiar as instâncias de repressão penal, na plena observância dos direitos dos suspeitos e acusados. Somente assim poderemos ter uma polícia de primeiro mundo, capaz, sob o aspecto técnico, de prevenir e investigar os crimes, em tempos de clamor público contra a violência urbana e o clima de insegurança; mas, ao mesmo tempo, consciente da necessidade de pautar-se por critérios éticos rigorosos e insuprimíveis.

O advogado público, que serve ao Estado, em sua dimensão permanente, e não aos governos contingentes e provisórios, deverá orientar o administrador para escolhas políticas que preservem o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade e fornecer-lhe o instrumental jurídico adequado para atingir seus escopos legítimos.

Como defensores públicos, comprometidos com o acesso à Justiça e com a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, terão a importante missão de contribuir para a diminuição dos obstáculos que se antepõem entre o povo e a Justiça, necessitando para tanto de toda sua sensibilidade social, aliada à competência profissional.

Mas mesmo os que seguirem os caminhos da advocacia -- seja como profissionais liberais, seja como contratados --, mesmo esses não poderão dispensar a conjugação harmoniosa da vertente técnica com a visão crítica do Direito.

O advogado que se dedique exclusivamente às lides forenses não poderá satisfazer-se com o conhecimento técnico-jurídico, quando se defrontar, por exemplo, com causas que envolvam questões de terras, que demandam a compreensão dos conflitos entre propriedade e apossamentos; ou quando se trate de processos trabalhistas, a exigirem o conhecimento das relações entre capital e trabalho; ou quando deparar com lides envolvendo o riquíssimo substrato social das relações de consumo; ou, ainda, quando tiver que ajuizar uma demanda coletiva, em defesa dos novos interesses e direitos metaindividuais que, por se enquadrarem nos conflitos de massa, implicam sempre um tratamento político. Sem falar nas hipóteses em que o Direito positivo não dá resposta aos novos conflitos: pensem nas causas atinentes à informática, ao *leasing*, aos contratos mistos atinentes aos apart-hotéis, quando o advogado deverá buscar solução no ordenamento jurídico como um todo, incluindo seu substrato sociológico.

Por seu turno, o jurista atento apenas às instâncias sócio-políticas, não estará apto, sem a correta aplicação da técnica, a operar as transformações sociais que pretende. Alguns dos presentes atuarão, por certo, no campo legislativo, como políticos ou assessores. Ora, foi exatamente a falta de técnica jurídica que levou a tantos equívocos na formulação da legislação ordinária, como aconteceu com inúmeras medidas provisórias, com a lei dos crimes hediondos, com a lei do colarinho branco. Em contrapartida, foi o profundo conhecimento da técnica que permitiu que se atingissem as finalidades sócio-políticas visadas em diplomas como a Parte Geral do Código Penal, a Lei das Pequenas Causas Cíveis e Penais, a Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e a própria reforma do Código de Processo Civil. E será novamente a boa-técnica que permitirá ao jurista a elaboração de uma legislação infraconstitucional adequada, no campo, por exemplo, do Mandado de Segurança Coletivo, do Mandado de Injunção, das interceptações telefônicas, do Código Ambiental, da revisão de outros Códigos, do Juízo arbitral.

E mais: ainda surge na sociedade contemporânea, a necessidade de o operador do Direito, em qualquer das suas funções, estar preparado para atuar frequentemente como mediador de conflitos. Revitalizam-se, modernamente, as vias conciliativas, como atividade preparatória, cuja finalidade é a autocomposição. O

enfoque da conciliação, como procedimento institucionalizado para evitar ou encurtar o processo, dá ênfase à consideração da conciliação como atividade utilizada no quadro da política judiciária, para obstar à crise da administração da Justiça. E o promotor, o advogado, o defensor devem estar preparados para funcionar como conciliadores, utilizando as técnicas típicas da mediação para atingir o objetivo maior de pacificação social.

Também o juiz freqüentemente deverá agir mais como mediador de conflitos do que como seu árbitro. Pensem na tentativa de conciliação endoprocessual, posterior à instauração do processo, que tantos benefícios pode trazer às partes e à administração da Justiça; e pensem em certos conflitos de natureza sociológica -- como o são, por excelência, os agrários --, em que a sentença autoritativa do juiz não solucionará o conflito social, que deve por ele ser mediado e pacificado, para além dos estreitos limites da demanda jurídica, para a justa solução da controvérsia.

Estas são as tarefas que os esperam, meus caros afilhados. E tenho certeza que saberão delas desincumbir-se, com seus conhecimentos técnicos e sua sensibilidade sócio-política, honrando a Faculdade que os preparou adequadamente para elas e ocupando o espaço que lhes cabe em uma sociedade em transformação.

Felicidades colegas. A vida os espera.

São Paulo, 12 de dezembro de 1995